



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001203/99-31
Recurso nº. : 122.079
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : MARIA APARECIDA FERREIRA ZÍLIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.296

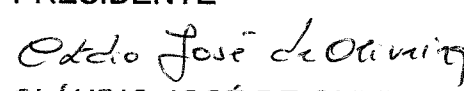
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão abrangidos pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA ZÍLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Daniel Sahagoff.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001203/99-31
Acórdão nº : 102-44.296
Recurso nº : 122.079
Recorrente : MARIA APARECIDA FERREIRA ZÍLIO

RELATÓRIO

A contribuinte MARIA APARECIDA FERREIRA ZILIO, CPF nº 271.593.318-50, foi intimado através do Auto de Infração de fl. 08 a efetuar o recolhimento R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes a multa por atraso na entrega de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano calendário 1995.

Inconformado com a cobrança efetuada a contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01/07 onde fundamentalmente alega em seu favor a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, transcrevendo, ainda, jurisprudência judicial e administrativa acerca do assunto, com decisão favorável ao sujeito passivo.

Em decorrência da impugnação apresentada o julgador de primeira instância proferiu Decisão nº 3.454, de 17 de dezembro de 1999, fls. 20/23, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – “Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, ano-calendário de 1995, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A”(IN/SRF nº 69, de 28 de dezembro de 1995, art. 1º, III).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001203/99-31

Acórdão nº : 102-44.296

Multa – atraso na entrega da declaração – “Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega com atraso da Declaração do Imposto de Renda. Multa. Incidência. Art. 88 da Lei 8.981/95. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançados pelo art. 138, do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 195161/GO – Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – D.J.U. 1 de 26/04/1999, pp.59/60).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Devidamente cientificado da decisão proferida, o contribuinte ingressou em 28/02/2000, através do expediente de fls.29/39, com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes apresentando as mesmas alegações já postas por meio da impugnação de fl. 01/07 e requerendo, finalmente, que sejam acolhidas as razões expostas e, por consequência, arquivado o Auto de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.001203/99-31

Acórdão nº. : 102-44.296

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lavratura do Auto de Infração de fls. 08, efetuada em 14/07/1999, decorreu do entendimento da autoridade administrativa de que tendo o contribuinte efetuado a entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1996 – DIRPF/96 somente em 08/10/1997, isto é, após o transcurso do dia 30/04/96, fixado pela IN SRF nº 69/95 como o prazo final para a referida entrega, estaria o mesmo sujeito à multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Inicialmente verificaremos a pertinência do enquadramento legal da multa aplicada diante da situação sob exame.

A penalidade estabelecida por meio do Auto de Infração encontra perfeita sintonia com a situação fática. Houve a entrega da DIRPF/96 por parte do contribuinte, porém depois do prazo estabelecido. A simples leitura do artigo 88 Lei nº 8.981/95, que abaixo transcrevemos, deixa evidente que diante da situação supra e do fato da DIRPF apresentada não resultar na apuração de imposto devido, o contribuinte está sujeito a multa capitulada no inciso II do mencionado artigo, conforme foi autuado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001203/99-31

Acórdão nº : 102-44.296

"Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§...

Art. 116 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995"

No que tange ao pleito do contribuinte, quanto a aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN motivada pela entrega intempestiva da declaração, em 08/10/1997, e por ser anterior a lavratura do auto de infração, em 14/07/1999, posicionamo-nos de forma contrária por entender impertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.001203/99-31

Acórdão nº. : 102-44.296

O CTN por meio do artigo 113, § 2º atribuiu a administração a prerrogativa para impor aos sujeitos passivos ônus e deveres, genericamente denominados obrigações acessórias, decorrentes da legislação tributária, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso de inobservância quanto ao cumprimento da obrigação acessória, o §3º do mesmo artigo estabeleceu a conversão desta em principal, no que se diz respeito a penalidade pecuniária imposta.

Na situação sob exame, a obrigação acessória imposta foi a de que o contribuinte efetuasse a entrega de sua declaração de rendimentos e que esta ocorresse dentro do prazo estipulado pela legislação.

Foi estabelecido e amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelo meios de comunicação, como sendo o dia 30/04/96 como prazo final para a entrega da referida declaração, sendo este amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelos meios de comunicação, somente em 08/10/1997 o contribuinte efetuou a dita entrega, caracterizando infração por descumprimento da obrigação acessória a que estava sujeito.

Ocorre que a infração acima mencionada constitui-se em infração formal, nada tendo a ver com a infração substancial ou material de que trata o art.138 do CTN, pelo que não se pode dá àquela infração o benefício do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo anteriormente mencionado.

Observe-se que em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu idêntico entendimento à matéria, dentre os quais mencionamos: Recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001203/99-31

Acórdão nº : 102-44.296

Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) – Primeira Turma – Relator : Ministro José Delgado, e Recurso Especial nº 208.097 – PARANÁ (99/0023056-6) – Segunda Turma – Relator: Ministro Hélio Moismann.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA